



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703741 - RJ (2024/0280287-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199
SABRINA FARACO BATISTA - SC027739
PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC034314
THIAGO TELES - SC060244
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPACTUAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, a fim de reconhecer o alegado cerceamento de defesa e o direito à repactuação contratual, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.
2. O acórdão recorrido, ao afastar a tese de julgamento fora dos limites do pedido, decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a aplicação do direito pertinente aos fatos narrados não configura julgamento *extra petita*.
3. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703741 - RJ(2024/0280287-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **MARLON NUNES MENDES - SC019199**
 SABRINA FARACO BATISTA - SC027739
 PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC034314
 THIAGO TELES - SC060244
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPACTUAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, a fim de reconhecer o alegado cerceamento de defesa e o direito à repactuação contratual, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

2. O acórdão recorrido, ao afastar a tese de julgamento fora dos limites do pedido, decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a aplicação do direito pertinente aos fatos narrados não configura julgamento *extra petita*.

3. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1020/1023, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão agravada aplicou os óbices relativos ao reexame fático-probatório, à interpretação de cláusulas contratuais, à deficiência de fundamentação recursal e à jurisprudência consolidada para afastar as teses de cerceamento de defesa, julgamento fora dos limites do pedido e direito à repactuação de contrato administrativo.

Nas razões do agravo interno constantes às e-STJ fls. 1029/1036, a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas, sim, reavaliação jurídica dos fatos atinentes aos efeitos dos termos aditivos contratuais.

Alega a inaplicabilidade do óbice relativo à deficiência de fundamentação e defende a ocorrência de cerceamento de defesa como matéria exclusivamente de direito. Argumenta, ainda, que os precedentes invocados na decisão agravada não guardam similitude fática com o caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática assentou que a verificação da efetiva veiculação de fatos impeditivos ou extintivos na contestação, capaz de justificar a abertura de prazo para réplica e configurar o cerceamento de defesa, exigiria o revolvimento de provas. As razões do agravo interno não afastam a incidência do referido óbice, uma vez que a parte busca a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

Em relação à alegação de julgamento fora dos limites do pedido, a decisão monocrática demonstrou que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria. As razões do agravo interno não apresentam argumentos novos capazes de alterar esse entendimento, limitando-se a reiterar a tese já afastada acerca da qualificação jurídica dos fatos promovida pelo magistrado.

Quanto ao mérito da repactuação contratual, a decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial diante da existência de fundamento autônomo inatacado, relativo à apontada existência de valores dissonantes apurados pela Administração sem a devida retificação.

Ademais, registrou que a aferição sobre a eventual absorção dos valores pleiteados pelos sucessivos termos aditivos demandaria incursão probatória e contratual. A parte agravante, embora afirme tratar-se de questão exclusivamente de

direito, busca a revisão do conjunto probatório e dos termos pactuados, o que é inviável na via especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.703.741 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0280287-0

Número de Origem:

00144333520228190001 144333520228190001 202424504762

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199

SABRINA FARACO BATISTA - SC027739

PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC034314

THIAGO TELES - SC060244

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : MARLON NUNES MENDES - SC019199

SABRINA FARACO BATISTA - SC027739

PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC034314

THIAGO TELES - SC060244

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026